

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

Pregão Eletrônico n. 36/2020

TRANSCCOM SERVIÇOS LTDA-EPP, já devidamente qualificada no presente procedimento, vem respeitosamente à presença de V. Sa. com a finalidade de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra aceitação de proposta pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 036/2020, referente ao não atendimento das especificações do termo de referência na proposta declarada vencedora, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

#### I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é de se destacar que este recurso é tempestivo. Conforme art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias, contados da data limite para manifestação da intenção, o que se deu em 20/11/2020, sexta-feira. Assim, contado nos termos do art. 110 da Lei n. 8.666/93, o prazo para apresentação do recurso finda em 30/12/2019, data até a qual o recurso apresentado será tempestivo.

#### II – Dos Fatos

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para Serviços de instalação, remanejamentos e manutenção de cabeamento estruturado, tipo menor preço, conforme consta do chamamento público do Edital 36/2020.

Após encerrada a etapa de lances, foi iniciado a verificação da documentação, juntamente com a proposta.

O nobre pregoeiro, em conjunto com o corpo técnico da UFCA verificando as propostas e os itens ofertados foram desclassificando as empresas pois, segundo o Departamento Técnico, as licitantes não atendiam ora através de itens ofertados, ora por documento não apresentado ou certidões vencidas.

O pregoeiro declarou a licitante STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME vencedora do certame por ter oferecido o menor preço, após desclassificação das 05 (cinco) primeiras concorrente com valores menores, porém, segundo o departamento técnico não atendiam as especificações ofertadas, onde fizeram ocorrer o nobre Pregoeiro em erro, uma vez que a empresa declarada vencedora ofertou produtos que não atendem as especificações solicitadas no Edital.

#### III – RAZÕES RECURSAIS

Alguns dos materiais cotados pela empresa STATUS não atendem ao edital, e sua proposta deveria ter sido recusada. Assim, iremos enunciar alguns dos itens onde não atendem as especificações solicitadas junto ao Termo de Referência do Edital, onde, as licitantes e UFCA devem respeitar.

ITEM 09 – VELCRO DUPLA FACE, tem assim descrito no Termo de Referência.

9.1. Material: Velcro Dupla Face;

9.2. Cor: Azul;

9.3. Altura 20mm (ou superior) x comprimento 3,6 metros (ou superior);

9.4. Consiste na instalação de Velcro Dupla Face nas fiações para organização do cabeamento lógico e/ou elétrico, onde houver necessidade.

Numa rápida consulta ao datasheet, o item ofertado pela STATUS o velcro é da cor PRETO e possui apenas 3,00 metros e não o mínimo exigido.

ITEM 12 – PATCH PANEL CAT 6 24 POSIÇÕES – o item ofertado da Marca NEXANS, modelo N500.206-B, não atende as solicitações do Termo de referência, conforme podemos descrever abaixo:

12.1. O patch panel deverá ser fabricado em estrutura de aço resistente e protegido contra corrosão. O painel frontal deverá ser composto de material termoplástico de alto impacto e não propagante à chama;

12.2. O patch panel deverá possuir 24 posições de conexão, tipo RJ-45 fêmea, dispostos em módulos de 6 portas. Cada posição deverá ter seu conector RJ-45 fixado a circuito impresso. O conector de crimpagem deve ser tipo 110-IDC em ângulo de 45 graus e possibilitar crimpagem T568A ou T568B com protetores traseiros incluídos;

(...)

Na consulta ao datasheet apresentado, o patch panel ofertado não possui o painel frontal em material termoplástico e sim em metálico. Além disso, não informa a angulação do conector de crimpagem.

ITEM 15 – RACK 12UX600MMX600MM – rack ofertado da marca Womer – W231257. Após consulta ao datasheet enviado verificamos que o mesmo também não atende as especificações

15.1. Os racks de parede deverão ser do tipo caixa para parede, com porta metálica e visor em acrílico, cor preto, a critério de equipe técnica da UFCA, padrão 19” e profundidade mínima de 570mm. deverão ser considerados racks com espaço interno útil de, no mínimo, 12U conforme o modelo ofertado;

15.2. A estrutura de sustentação deverá ser de aço carbono e chapas lisas (não perfuradas, a não ser aberturas específicas para ventilação);

Numa rápida verificação o item no termo de referência solicita porta metálica com visor em acrílico, cor preto, somente a cor sendo a critério da equipe técnica da UFCA, e o item ofertado a porta é de vidro temperado. Além disto, o rack tem sua estrutura de sustentação de ALUMÍNIO o que no Termo de Referência solicita sua estrutura de sustentação de AÇO CARBONO.

ITEM 16 – RACK FECHADO 42UX600MX600M – item ofertado da marca Womer, modelo W384457

16.3. Os racks de piso de 42U deverão possuir porta metálica e visor em acrílico, cor bege, cinza ou preto, a critério de equipe técnica da UFCA, padrão 19” e profundidade mínima de 570mm. Deverão ser considerados racks com espaço interno útil de acordo com especificado na lista de materiais;

O item ofertado pela STATUS possui porta vidro e não conforme, MAIS UMA VEZ, está descrito no termo de referência.

### III – Do Mérito

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é, a matriz da licitação e do contrato “daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO]

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA 5 SPI 1725-0900/12-7 LSS.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos).

Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31).

Diante o exposto e fatos apontados e uma vez identificado as irregularidades ocorridas nos autos do processo licitatório uma vez que a decisão de chamar o quarto colocado abrindo o valor dos três primeiros colocados, tirando assim a concorrência leal é dever da administração rever seus atos.

A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação previsto na própria Constituição da República (art.37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes.

O art. 3º da Lei 8.666/93 menciona os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, e outros que lhes são correlatos.

### IV – Do Pedido

Que seja revista a decisão do Nobre Pregoeiro e que seja devolvido a TRANSCCOM SERVIÇOS LTDA, o direito de ser classificada e verificado sua documentação de habilitação, e assim sendo declarada VENCEDORA, uma vez que a empresa classificadas em primeiro foi inabilitada por não apresentar o atestado do CREA documento exigido no certame.

Caso contrário, que seja provido o recurso, a fim de desclassificar o objeto e a empresa declarada vencedora neste Certame STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME, por questões de direito e justiça, sendo então ANULADO o certame.

Nestes Termos. Pede e Aguarda Deferimento.  
TRANSCCOM SERVIÇOS LTDA - EPP

**Fechar**